



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 034 / 2018 .

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ n. 02544/2015).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN 514, Lote 9, Bloco D, Brasília/DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por sua Diretora-Geral, **Julhiana Miranda Melloh Almeida**, RG 1.797.149 SSP/DF e CPF 867.742.981-68, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n. 043, de 9 de junho de 2017, e o art. 3º, inciso XI, alínea "a" da Portaria n. 112, de 4 de junho de 2010, e a empresa **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 00.767.378/0001-15, com sede na Avenida Doutor Antônio João Abdalla, 260, Parte 01, Galpão 200, Setor Lexmark, Cristais (Jordanésia), CEP 07.776-700, Cajamar/SP, doravante denominada **LEXMARK**, neste ato representada por seu Diretor de Operações, **Robert Lauser Emunds**, RG 1.004.485.619 SSP/RS e CPF 609.586.340-68, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo tem por objeto a permuta de sucatas de toners e/ou elementos fotocondutores, marca "Lexmark" ("Sucatas"), aplicados em equipamentos de impressão, utilizados pelo **CNJ**, por toners e/ou elementos fotocondutores novos, originais, conforme o Programa Ambiental Lexmark ("Planeta Lexmark").

Processo SEI 02544/2015 - TCOT CNJ – Lexmark



1/8



DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do **CNJ**:

- a) realizar os trabalhos de coleta e de armazenamento das Sucatas e, de igual forma, promover a devolução à **LEXMARK** das mesmas Sucatas, preferencialmente nas suas embalagens originais, para que sejam utilizadas unicamente em processo de reciclagem, de acordo com a legislação ambiental vigente; e
- b) solicitar a retirada das Sucatas por meio do *site* do programa de recolhimento da **LEXMARK** (www.planeta.lexmark.com.br), respeitando a quantidade mínima de 5 (cinco) suprimentos vazios por coleta.

DAS OBRIGAÇÕES DA LEXMARK

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações da **LEXMARK**:

- a) efetuar a retirada das Sucatas de toners (e/ou elementos fotocondutores), observando a orientação e programação do **CNJ** que a ela for formalmente informada por este último, nos termos da alínea "b" da Cláusula Segunda;
- b) arcar com as despesas para a coleta e transporte das Sucatas e dos respectivos suprimentos a serem permutados nos termos dispostos na Cláusula Quarta, bem como com as demais despesas concernentes ao objeto do presente Termo, tais como impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais; e
- c) entregar toners e/ou elementos fotocondutores novos e originais ao **CNJ**, como permuta pelas Sucatas retiradas, juntamente com a emissão da respectiva e competente nota fiscal, expedida, em cada partida, no valor do material entregue, observando a tabela de preços vigente, sempre obedecida a legislação aplicável.

Parágrafo único. A não exigência de qualquer direito ora acordado, por qualquer das partes, não implicará em renúncia de tal direito ou novação do presente Termo.

DA PERMUTA

CLÁUSULA QUARTA – Para cada **40 (quarenta)** unidades de Sucatas de toners e/ou elementos fotocondutores da marca "*Lexmark*" devolvidas pelo **CNJ**, a **LEXMARK** obriga-se a entregar ao **CNJ 01 (um)** toner e/ou elemento fotocondutor novo e original, independentemente do modelo devolvido.



Parágrafo primeiro. Fica expressamente convencionado que, para efeitos de **(a)** contabilização do número de itens de Sucata devolvidos pelo **CNJ** que efetivamente serão aceitos para permuta ao abrigo do presente Termo (itens “*permutáveis*”), bem como **(b)** com relação ao tratamento a ser dado aos itens de Sucata devolvidos pelo mesmo **CNJ** que, em cada devolução individualmente considerada, superarem as 40 (quarenta) unidades, mas não atingirem esta mesma quantidade mínima para permuta, aplicar-se-ão as regras contidas no “ANEXO I” do presente instrumento, documento que, rubricado pelas partes, o integra para todos os fins.

Parágrafo segundo. Fica a exclusivo critério do **CNJ** a escolha e definição dos modelos de toners e/ou elementos fotocondutores novos a serem entregues pela **LEXMARK**, desde que os mesmos sejam comercializados normalmente pela empresa.

Parágrafo terceiro. As escolhas do **CNJ**, dos modelos de toner e/ou elementos fotocondutores novos da marca “*Lexmark*” que desejar receber em permuta, deverão ser sempre feitas por escrito, em correspondência específica que entregará à **LEXMARK** em cada permuta individualmente considerada.

Parágrafo quarto. O **CNJ** reconhece e aceita que os cartuchos de tinta poderão ser devolvidos, porém não geram crédito para a permuta aqui ajustada.

Parágrafo quinto. Somente são elegíveis, para efeitos de bonificação, os *part numbers* (códigos de produtos) considerados “*de baixo rendimento*”. Assim, sempre que houver mais de uma opção de *part number* para o mesmo equipamento, a escolha, para efeito de bonificação, estará vinculada àquele de menor rendimento.

DO PRAZO E LOCAL PARA COLETA E ENTREGA

CLÁUSULA QUINTA – O recolhimento das Sucatas, durante o prazo de vigência deste Termo, observará a orientação e programação dos Fiscais designados pelo **CNJ**, que comunicarão à **LEXMARK**, através do sítio na Internet “www.planeta.lexmark.com.br”, o quantitativo de Sucata de toner e/ou de elementos fotocondutores disponíveis para coleta, bem como o local da retirada.

Parágrafo primeiro. Os Fiscais designados pelo **CNJ**, quando julgarem necessário, respeitada a quantidade mínima estabelecida na Cláusula Segunda, alínea “b”, formalizarão o pedido de permuta, indicando o respectivo modelo que pretende receber.

Parágrafo segundo. Na hipótese de o material a ser permutado pela **LEXMARK** não estar comprovadamente disponível para entrega, por qualquer razão, esta, no



prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do cadastramento do pedido do **CNJ** no sítio "www.planeta.lexmark.com.br", informará, por escrito, sobre o prazo de entrega que pretende cumprir.

Parágrafo terceiro. A seu critério, o **CNJ** poderá solicitar a troca por outro modelo.

Parágrafo quarto. A **LEXMARK** deverá efetuar a coleta das unidades de Sucata de toners vazios e/ou dos elementos fotocondutores no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação no sítio mencionado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo quinto. A entrega do material novo permutado, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, será efetuada no Almoxarifado do **CNJ**, no SEPN 514, Lote 7, Bloco B, Brasília/DF, no horário das 10:00h às 17:00h, telefones (61) 2326-4996 e (61) 2326.4997.

Parágrafo sexto. Salvo o disposto no parágrafo segundo desta cláusula, a **LEXMARK** deverá efetuar a entrega dos toners novos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados após o recebimento da formalização do pedido.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – O prazo inicial de vigência do presente Termo será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura abaixo estampada, renovável automaticamente por novos, iguais e sucessivos períodos a partir de então, no silêncio das partes, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, observada permanentemente, em qualquer caso, a disposição da cláusula a seguir.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes denunciar o presente instrumento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, denúncia esta que não implicará indenização de qualquer natureza, sendo que, se for por parte da **LEXMARK**, será por escrito, por meio de carta protocolada ao **CNJ**, e, se por parte do **CNJ**, por ofício numerado, enviado por meio de correspondência registrada para as dependências da **LEXMARK**, conforme endereço indicado no preâmbulo do presente, ambos assinados pelo representante legal da parte denunciante.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – A execução deste Termo será objeto de acompanhamento,



fiscalização e avaliação por parte do **CNJ**, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, a serem exercidos por intermédio da Seção de Material e Patrimônio do **CNJ**.

Parágrafo único. A fiscalização exercida pelo **CNJ** não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da **LEXMARK** pela completa e perfeita execução do objeto deste Termo.

DA GRATUIDADE DO TERMO

CLÁUSULA NONA – Este Termo não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DEZ – Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por escrito mediante termo aditivo ao presente instrumento.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA ONZE – Na hipótese de ação promocional relacionada com o objeto deste Termo, deverá haver expressa menção à colaboração dos partícipes e observância ao disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 12.305/10, a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o artigo 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.



DO FORO

CLÁUSULA CATORZE – Fica eleito o foro de Brasília-DF para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, por ventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justas e acordadas, os partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de iguais teor e forma, para um só efeito, na presença e em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 14 de agosto de 2018

Juliana

Julhiana Miranda Melloh Almeida

Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Robert Lauser Emunds

Robert Lauser Emunds

Diretor de Operações da Lexmark International do Brasil Ltda.

TESTEMUNHAS:

(assinatura)

Nome:

RG.:

CPF:

(assinatura)

Nome:

RG.:

CPF:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

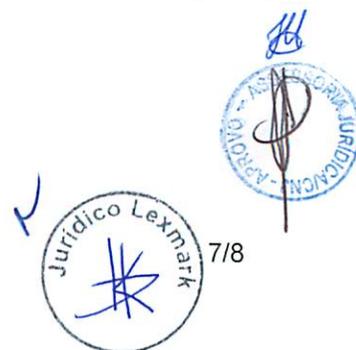
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 034/2018 .

REGRAS DE CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA “PERMUTÁVEIS” E TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA “EXCEDENTES” À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES PARA PERMUTA

(Parágrafo primeiro da Cláusula Quarta – “DA PERMUTA”, deste instrumento)

A) CRITÉRIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ITENS DE SUCATA EFETIVAMENTE “PERMUTÁVEIS”:

- Após realizada pela **LEXMARK** a coleta de cada lote devolvido e após devidamente periciado o mesmo lote pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** (“Lexprotect”), Programa cujos conteúdos o **CNJ** declara conhecer, **não** serão contabilizados, para efeito de permuta ao abrigo deste Termo os itens de Sucata que **(a)** sejam constatados pela **LEXMARK** como não sendo da marca “Lexmark” (itens não “permutáveis”) e/ou **(b)**, sejam atestados pelo Programa de Proteção de Marcas da **LEXMARK** (“Lexprotect”) como sendo “falsificados” (itens não “permutáveis”);
- Nas duas hipóteses acima, para cada unidade de Sucata coletada / devolvida que seja classificada pela **LEXMARK** como “não permutável”, será respectivamente diminuída do montante total de itens devolvidos 1 (uma) unidade de Sucata classificada como “permutável”.



B) TRATAMENTO A SER DADO A ITENS DE SUCATA “EXCEDENTES” À QUANTIDADE MÍNIMA DE 40 (QUARENTA) UNIDADES POR LOTE PARA PERMUTA:

- Após as verificações e constatações realizadas pela **LEXMARK** sobre cada lote de Sucatas coletado / devolvido, nos termos definidos no tópico acima, caso a quantidade total de itens “*permutáveis*” supere lotes de 40 (quarenta) unidades, o saldo excedente poderá, ou não, ser permutado, a depender do resultado do seguinte cálculo aritmético: o saldo excedente será dividido pelo numeral “40” (quantidade mínima de itens *permutáveis*); se o produto da divisão for **MAIOR** do que o numeral “0,5” (zero vírgula cinco), o saldo excedente **será permutado** por 1 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor novo e original (“> 0.5” = arredondamento “para cima”); se o produto da divisão for **MENOR** do que o numeral “0,5” (zero vírgula cinco), o saldo excedente **não será permutado** por 1 (uma) unidade de toner e/ou elemento fotocondutor novo e original (“< 0.5” = arredondamento “para baixo”), revertendo-se tal saldo excedente em propriedade da **LEXMARK**, sem a necessidade de esta última fornecer qualquer contrapartida.

